

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Excelência.—O bispo do Visco, António Alves Ferreira, e o governador do bispado de Coimbra, cônego José Alves Matoso, publicando, sem o beneplácito da República, o primeiro uma pastoral e o segundo uma circular determinativa, nas quais ameaçam e intimidam com penas de excomunhão e scisma os párocos colados ou não e os leigos que organizem e concorram directa ou indirectamente para a organização das corporações encarregadas do culto, infringir o disposto nos artigos 48.º e 181.º da lei de 20 de Abril de 1911 e o § único do artigo 379.º do Código Penal.

Dispensável é renovar neste relatório as considerações que tive a honra de expor a Vossa Excelência nos relatórios dos decretos anteriores sobre casos idênticos. Dando-as aqui como reproduzidas e submetendo-as mais uma vez à alta apreciação de Vossa Excelência, proponho, tendo ouvido o Procurador Geral da República e o Conselho de Ministros, que aos referidos bispo de Viseu e governador do bispado de Coimbra seja aplicada a pena disciplinar da interdição de residência, durante dois anos, e consequente perda dos benefícios materiais do Estado a que porventura tivessem direito, sem prejuízo do respectivo procedimento criminal.—O Ministro da Justiça, *António Caetano Macieira Júnior*.

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 146.º e 147.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911 e mais legislação indicada no relatório que precede este decreto, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Ficam prohibidos o bispo de Viseu, António Alves Ferreira, e o governador do bispado de Coimbra, José Alves Matoso, de residirem durante dois anos dentro dos distritos de Viseu e Coimbra, além de perderem os benefícios materiais a que porventura tivessem direito.

Art. 2.º É-lhes concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para saírem dos referidos distritos.

Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—António Caetano Macieira Júnior*.

Conservatória Geral do Registo Civil

Despacho efectuado em 13 de Janeiro de 1912

Criando um posto de registo civil na freguesia de Fão, concelho de Esposende.

Idem na freguesia de Fiães, concelho de Boticas, compreendendo o lugar do Mosteiro da freguesia de Curos.

Nomeando João Evangelista Dias ajudante do referido posto.

Exonerando Luís da Silva de ajudante do posto de Pego, concelho de Abrantes.

Nomeando José Lourenço Vitória, ajudante do referido posto.

Exonerando Durbalino Alves da Silva Laranjeira de ajudante do posto de S. João da Madeira, concelho de Oliveira de Azeméis.

Nomeando Justino José Fernandes ajudante do referido posto.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 13 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É permitido o pagamento, em prestações mensais ou trimestrais, de todas as contribuições de repartição ou lançamento, direitos de mercê, emolumentos de Secretarias de Estado, selo de diplomas e imposto de rendimento, em verba principal e adicionais, que estejam em dívida e se hajam vencido até 31 de Dezembro de 1910.

§ 1.º A importância das prestações não será inferior a 500 réis mensais, ou a 1\$500 réis trimestrais, e não poderá o prazo do pagamento ultrapassar o dia 31 de Dezembro de 1914.

§ 2.º O pagamento será garantido por meio de depósito, caução, hipoteca, fiança idónea, ou penhora em bens móveis, imóveis, ou semoventes, com fiel depositário, compreendendo a garantia prestada não só as contribuições em dívida como também as custas e selos do processo que forem devidos, e os juros de mora contados até a data em que essa forma de pagamento seja requerida.

§ 3.º Quando o depositário entenda que não pode responsabilizar-se pelos géneros e frutos entregues à sua guarda, por considerar imminente a sua deterioração, poderá o juiz fiscal respectivo, e só nesta hipótese, determinar a venda dos mesmos, nos termos legais, depois do ter reconhecido que é verdadeira a declaração que, pelo fiel depositário, lhe tiver sido feita.

§ 4.º No caso de prestação de fiança, o interessado apenas fornecerá o papel selado o respectivo selo e satisfará o emolumento de 160 réis ao escrivão que lavrar o auto, pois nenhuma outra despesa é devida.

Art. 2.º A primeira prestação será paga no prazo de quinze dias, contados da data do termo de fiança, auto do penhora, depósito, caução ou hipoteca, e a segunda terá vencimento trinta ou noventa dias contados da data do pagamento da primeira, e assim sucessivamente.

Art. 3.º O pagamento das prestações efectuar-se há na competente recebedoria, por meio das guias, em tri-

plicado, uma das quais será averbada aos respectivos conhecimentos e das duas restantes uma ficará junta ao processo e a outra em poder do devedor, dando entrada na devida tabela e recebendo as câmaras municipais a parte que dessa cobrança lhes pertencer.

§ único. Estas guias serão passadas pelo contador e, por isto o pelo escrivão do processo, subscritas.

Art. 4.º As prestações serão pagas sucessiva e seguidamente e incluirão:

- 1.º A importância do conhecimento ou conhecimentos existentes na recebedoria;
- 2.º Os juros de mora;
- 3.º Os selos do processo;
- 4.º As custas.

§ único. Cada guia designará a qual destas pertence a prestação a pagar, e, quando incluir o pagamento de mais duma verba, fará a sua discriminação.

Art. 5.º Quando se verificar a existência de mais dum processo, no mesmo bairro ou concelho, contra o mesmo contribuinte, esses processos, depois de contados, serão apensos uns aos outros, para o efeito do pagamento em prestações.

Art. 6.º Vencidas e não pagas duas prestações, será desde logo exigível o pagamento de todas as que faltarem, para prosseguir a execução, devendo, nesta hipótese, o contribuinte ser obrigado ao pagamento de todos os encargos de custas, selo e juro de mora com que o processo for onerado até final.

Art. 7.º Os executados que quiserem aproveitar a concessão feita pelo presente decreto devem apresentar em qualquer estado em que se encontre a execução, ou dentro do prazo de dez dias, a contar da citação ou intimação do processo, o seu requerimento ao respectivo juiz fiscal, declarando a forma como desejam garantir o pagamento, número de prestações em que pretendem satisfazer o seu débito, observando-se, contudo, os limites expressos no § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Quando o devedor por tributos pessoais for empregado do Estado ou de qualquer corporação administrativa, o juiz das execuções fiscaes, feita a citação determinada no artigo 18.º do decreto de 28 de Março de 1895, e não tendo aquele pago o respectivo débito no prazo da mesma citação, procurará saber qual a importância dos vencimentos mensais do devedor, organizando em seguida uma conta para a cobrança, também em prestações, que será efectuada, por desconto, nos referidos vencimentos, pela estação por onde se fizer o seu abono. Consistindo em emolumentos a remuneração do empregado proceder-se há, para os efeitos da amortização da dívida, na parte aplicada, nos termos do artigo 64.º do decreto de 31 de Dezembro de 1897.

§ 2.º Nas hipóteses do parágrafo anterior, as importâncias das prestações, em cada mês, não poderão ser superiores a um terço do vencimento mensal nem inferiores à quantia de 500 réis, concedendo-se o maior número de prestações mensais destes limites e do prazo fixado no § 1.º do artigo 1.º

§ 3.º Se a importância descontada tiver de ser arrecadada em algum cofre da Fazenda, será escriturada por depósito em conta da amortização em dívida.

§ 4.º Quando a importância da dívida não couber nos limites anteriormente fixados na presente lei, proceder-se há à cobrança coerciva do saldo que se verificar ficar existindo, por todos os meios que a lei preceitua.

Art. 8.º Apresentado o requerimento a que se refere o artigo anterior, ficará suspenso o andamento da execução, que prosseguirá quando, por culpa do interessado, não for prestada a garantia no prazo de dez dias, ou quando vencidas, e não pagas, duas prestações.

Art. 9.º Os responsáveis subsidiários poderão sempre, depois da citação e dentro do seu decêndio, sem a limitação do tempo prescrito no § 1.º do artigo 1.º desta lei, requerer o pagamento até o número de quarenta e oito prestações com as garantias e pela forma preceituada na presente lei.

§ 1.º Os responsáveis subsidiários só podem, como tais, ser citados depois de lavrado o auto de diligência ao originário devedor.

§ 2.º Os mesmos responsáveis poderão aproveitar já o pagamento em prestações seja qual for o estado em que o processo se encontre.

Art. 10.º Quando do processo se prove que, pelo mesmo facto tributário e pelo mesmo período de tempo, foram colectadas diferentes pessoas, paga que seja por inteiro a correspondente contribuição, é da competência do juiz mandar anular as duplicações que se derem.

Art. 11.º Nos termos gerais ficam sobrogadas nos direitos da Fazenda Nacional, para todos os efeitos legais, as pessoas que, pelos executados, pagarem as colectas que a estes respeitarem.

Art. 12.º Não pode renovar-se o podido de pagamento em prestações feito pelo mesmo devedor ou executado com referência ao mesmo débito.

Art. 13.º É revogada pelo presente decreto a portaria de 31 de Outubro último, que determinou a suspensão do penhores nos bairros de Lisboa e Porto, por contribuições industrial e de renda de casas, em dívida, em valor inferior a 20\$000 réis anuais e a 10\$000 réis semestrais.

§ 1.º Só pode efectuar-se a penhora na contribuição de renda de casas quando a renda exceda o limite da isenção.

§ 2.º Os contribuintes abrangidos nas disposições deste artigo podem aproveitar-se do benefício da presente lei, pagando em prestações de 1\$000 réis mensais ou 3\$000 trimestrais os seus débitos.

Art. 14.º A guia para pagamento das prestações é isenta de selo, e sujeita ao emolumento de meio por cento da sua importância.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, aos 12 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada na do Administrador Geral da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, e em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 20.º da base 4.ª da lei de 26 de Setembro de 1909, colocar na efectividade, como segundo praticante, Manuel António dos Reis, empregado temporário da mesma Caixa, preenchendo a vaga resultante da promoção de Manuel Augusto da Silva Santos a primeiro praticante, por portaria de 17 de Março do ano findo; e estando o respectivo vencimento inscrito no capítulo 1 artigo 3.º do orçamento privativo da aludida Caixa para 1911-1912.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, aos 6 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, 9 de Janeiro de 1912.—Visto.—*N. da Mata*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, fundada na do administrador geral da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, nomear, nos termos do artigo 217.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, Carlos Augusto Marques, candidato mais habilitado, classificado no 1.º grupo do concurso realizado em 5 de Maio último, para o lugar de segundo praticante da mesma Caixa, vago pela promoção, por portaria de 10 de Abril do ano findo, de Carlos Zeferino da Silva Pinto Coelho a primeiro praticante, cargo retribuído pela verba inscrita no artigo 3.º do capítulo 1.º do orçamento da referida Caixa para o ano económico de 1911-1912.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1912.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 9 de Janeiro de 1912.—Visto.—*N. da Mata*.

Atendendo a que no regulamento de 13 de Abril de 1911, anexo ao decreto com força de lei da mesma data, que criou a Fiscalização das Sociedades Anónimas, não se determinou o prazo dentro do qual as sociedades, sujeitas àquela fiscalização, devem pagar a cota anual a que se refere o artigo 41.º do referido regulamento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em trinta dias o prazo para o referido pagamento, prazo que deverá ser contado da data do recebimento das guias que para esse pagamento forem expedidas pela Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas.

Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1912.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Por despacho de 9 do corrente mês:

José Pinto da Fonseca, aspirante de finanças do concelho de Amarante—concedida licença de trinta dias, sem vencimento, nos termos do artigo 34.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 12 de Janeiro de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral das Alfândegas

havendo a direcção da Alfândega do Porto proposto que se abone ao empregado aduaneiro que assiste, no edificio do correio daquela cidade, do manhã cedo e à noite, à abertura das malas de correspondência a que alude o § 3.º do artigo 150.º do regulamento postal de 22 de Agosto último, uma gratificação mensal de 30\$000 réis, e tendo sido ouvida sobre o assunto a Direcção Geral da Contabilidade Pública: hei por bem, nos termos do artigo 52.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e sob proposta do Ministro das Finanças, autorizar o pagamento da aludida gratificação, nos termos da respectiva proposta e da consulta da mencionada Direcção Geral, documentos que serão publicados com o presente decreto.

Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1911.—*Manuel de Arriaga—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Contabilidade Pública—2.ª Repartição—Processo n.º 1:113—Livro 131-S.—N.º 3:464—Serviço da República.—